



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS

Rua Leônidas Melo, 916, Fórum Des. Arimateia Tito, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-

000

PROCESSO Nº: 0000246-27.2020.8.18.0128

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Ameaça, Estupro, Estupro de vulnerável, Crime Tentado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: PAULO IRAN SALES DOS SANTOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público estadual com assento nesta comarca oferece denúncia em desfavor de **PAULO IRAN SALES DOS SANTOS**, devidamente qualificado, pela prática de conduta tipificada pelo art. Art. 213, §1º, do Código Penal, art. 217-A do Código Penal; art. 217- A c/c art. 14, ambos do Código Penal; cumulados com os preceitos da Lei nº 8072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos); art. 147 do Código Penal; art. 241-D, I e art. 240, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 33, caput, e art. 33, §3º, da Lei 11.343/2006, figurando dez vítimas qualificadas nos autos.

Consta na denúncia, embasada no Inquérito Policial de nº 041/2014, o que segue:

“Paulo Iran Sales dos Santos, em diversas oportunidades, praticou, bem como tentou praticar, atos libidinosos com menores de catorze anos; consumou, bem como tentou consumir, por meio de grave ameaça, atos libidinosos com vítimas menores de 18 anos e maiores de 14 anos; ameaçou adolescente para obtenção de cenas de nudez; facilitou ou induziu o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; além de ter oferecido drogas para menor, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O senhor Gilvanir Liarte da Silva, testemunha, em seu depoimento, narrou que é tio do menor Kauan da Silva e Silva (13 anos), sendo que este foi ameaçado por Paulo Iran para que lhe encaminhasse fotos íntimas, bem como com ele mantivesse relações sexuais, sendo que o acusado utilizava-se da força para estuprar o menor e ameaçava a ele e sua família de morte caso não atendesse suas exigências (art. 217-A e art. 147 do Código Penal). afirmou que o adolescente contou-lhe que tentava fugir do acusado, mas Paulo “fechava” o menor, sendo que diversas vezes o obrigou a manter relações sexuais. Relatou, ainda, que tem conhecimento de que Paulo Iran costumeiramente aborda meninos na porta de escolas, além de ser de seu conhecimento que Paulo Iran comercializa drogas ilícitas e induz adolescentes a usarem, como fez com



seu sobrinho Kauan (art. 33 da Lei 11.343/06).

Em relatório oriundo do CREAS, o menor Kauan narrou que há aproximadamente três meses vêm sendo ameaçado pelo nacional Paulo Iran, o qual ameaçava matar a mãe e a irmã do menor, para que este enviasse imagens despidas, bem como para que fosse a encontros marcados com o requerido em matagais.

Segundo o menor, o agressor o puxava pelo braço ou pela gola da camisa quando recusava-se a comparecer nos referidos encontros. Além disso, o menor afirmou que ao recusar comparecer aos encontros, sofria ameaça de divulgação de fotos, vídeos e áudios em redes sociais.

O menor disse que encontrou-se três vezes com o requerido para prática de atos libidinosos e, nestas ocasiões, Paulo Iran chegou a oferecer-lhe um cigarro de maconha. Além disso, de acordo com a vítima o agressor também teria relacionando-se com seu amigo Josimar, sendo que Paulo Iran também possui vídeos com cena de nudez do referido adolescente.

O senhor Josué Alves de Sousa, pai dos menores Josimar Pimenta Silva (15 anos) e Clenilton Luan Gaspar da Silva (09 anos), relatou que há aproximadamente um ano o seu filho Josimar tem andado na companhia de Paulo Iran, o que achava muito estranho. O depoente disse que chegou a dirigir-se a Paulo e dizer que não queria que mantivesse aproximação com Josimar ou qualquer outro filho seu, sendo ignorado por Paulo Iran. Narra que chegou a ser alertado por outras pessoas a respeito de tal proximidade entre o filho e o acusado, que já é conhecido por aliciar menores em troca de favores sexuais; sendo que é de conhecimento do depoente que comumente Paulo aborda menores, nas cercanias de escolas e demais espaços públicos, a fim de aliciá-los. Afirmou, ainda, que Josimar disse à equipe multidisciplinar do Conselho Tutelar, que Paulo o ameaçava, imaginando que as ameaças seriam em troca de favores sexuais.

Em outro relatório oriundo do CREAS, acostado aos autos, foram ouvidos os menores Josimar Pimenta e Clenilton Luan.

Quanto a Josimar Pimenta, este narrou que sofreu violência sexual praticada por Paulo Iran, tendo o conhecido durante algumas brincadeiras de "boi" que realizava, sendo que o primeiro abuso sexual ocorreu no Rio da Piranha, quando o agressor o estuprou. Conforme o menor, Paulo Iran marcava encontros e caso o menor não comparecesse o acusado ameaçava de morte o adolescente e sua família, bem como ameaçava divulgar suas cenas de nudez nas redes sociais (art. 213, §1º, do Código Penal Brasileiro). Disse, também, que Paulo Iran lhe obrigou a gravar um vídeo onde falsamente relata abusos sexuais praticados por seu pai.

Já a criança Clenilton Luan disse que conhecia Paulo Iran das brincadeiras junto a seu irmão. Narrou que o acusado lhe deu de presente uma bola e o colocou para assistir vídeos pornográficos (241-D, I, da Lei 8.069/90), sendo que, por fim, o acusado, sob ameaças, o fez gravar um vídeo no qual afirma que o seu irmão Josimar sofre abusos sexuais por parte de seu pai.

Patrick de Assis Ramos e Luis Eduardo Sousa Rego, narram que há aproximadamente 9 anos, quando eram crianças, Paulo Iran tentava aproximação com as crianças, sendo que chegou a mostrar-lhes vídeos



pornográficos diversificados, tendo os convidado para banhos de rio (241-D, I, da Lei 8.069/90), convites que eram recusados pelos menores, mas que os levam a crer que o acusado possa ter chegado a satisfazer sua lascívia com criança ou adolescentes.

Edinei Luis de Carvalho, hoje com 22 anos, em seu depoimento disse que há cerca de sete anos, quando possuía 15 anos de idade, Paulo Iran começou a abordá-lo por meio do aplicativo de celular Whatsapp, ameaçando revelar os segredos de Edinei a seus amigos e familiares caso não fizesse tudo o que desejava, sendo que o marcou um encontro na avenida Beira Rio em Barras-PI, por volta das 21h e o obrigou a realizar sexo anal. Em outra oportunidade, novamente sob ameaça, Paulo Iran demandou que Edinei fosse até sua casa no bairro Pequizeiro, onde novamente ocorreu o estupro (art. 213, §1º, do Código Penal Brasileiro).

Wanderson Araújo Rodrigues de Sousa, hoje com 23 anos, relatou que há cerca de quinze anos morava no bairro Pequizeiro em Barras e quando brincava com seus amigos foi abordado por Paulo Iran. O acusado, já sabendo que a criança gostava de caçar passarinhos, o convidou para fazerem isto juntos. Uma vez que estavam longe dos olhares de terceiros o denunciado simulou que iria mostrar um ninho de pássaros para a criança, sendo que neste momento o acusado encostou e abaixou a bermuda de Wanderson, contudo não realizou a penetração anal, pois a vítima insistiu em ir embora do local indo até sua bicicleta e retirando-se do local (art. 217-A c/c art. 14 do Código Penal Brasileiro).

Outra vítima identificada foi o menor Gleyson Vicente Araújo Oliveira (14 anos), o qual, segundo a autoridade policial foi ouvido em relatório psicossocial, e relatou que em uma oportunidade no Rio Prainha, Paulo Iran o abordou e começou a mostrar vídeos de sexo explícito ao adolescente. Na oportunidade, Paulo Iran tentou despir o menor vítima e o agarrar, mas este conseguiu correr e fugir (art. 213, §1º, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro). Relata, ainda, que presenciou o menor Josimar na presença de Paulo Iran.

O menor João Artur Mesquita Braz (11 anos), ouvido em relatório psicossocial conforme afirma a autoridade policial, igualmente relatou que no Rio Prainha, Paulo Iran o abordou e mostrou-lhe vídeos pornográficos. Na oportunidade, Paulo Iran tentou despir o menor e o agarrar, mas no momento em que Paulo Iran tirava sua própria roupa a vítima conseguiu correr e fugir (art. 217-A c/c art. 14 do Código Penal Brasileiro).

Outra vítima, Vitor Emanuel da Silva Araújo (11 anos), ouvido em relatório psicossocial conforme afirma a autoridade policial, informou que estava tomando banho no rio quando foi abordado por Iran que mostrou-lhe vídeos pornográficos, mas em dado momento um terceiro se aproximou e mandou o acusado afastar-se do menor (241-D, inciso I, da Lei 8.069/90).

Há, também no processo Auto de Exibição e Apreensão que elenca o seguinte material apreendido em cumprimento ao mandado de prisão e busca e apreensão em desfavor do acusado: 02 telefones celulares, modelos: Samsung SNJ260/DS e Motorola Moto E5 Plus; Várias mídias do tipo CD; 05 cartões SIM, popularmente conhecidos como CHIP, sendo 03 da operadora VIVO e 02 da operadora OI; 01 cartão de memória; 01 simulacro de arma de fogo; Manuscrito em pedaço de folha de papel.



No Relatório de Missão Policial, foi documentado que após minuciosa análise do material apreendido, foi localizado considerável acervo de fotografias de crianças e adolescentes. Algumas dessas imagens exibem os jovens em cenário às margens do Rio Marataoan, nesta cidade, abraçadas a Paulo Iran, sendo possível contabilizar pelo menos 20 crianças e adolescentes diferentes nas imagens, que indicam que a prática criminosa desenvolvida pelo acusado data de diferentes épocas, sendo que em algumas delas, há imagens de menor apenas em trajes íntimos.

Ainda segundo o relatório, dos dois celulares apreendidos, somente foi possível verificar o conteúdo em um deles, sendo obtidos os seguintes resultados:

Dos dois celulares apreendidos, somente foi possível verificar o conteúdo em um deles. O celular, apreendido no bolso de Paulo, continha diversas fotos e vídeos de menores identificados como JOSIMAR e CLEMILTON, irmãos. Três dos vídeos, protagonizados por JOSIMAR, relatam abusos que o menor teria sofrido e que teriam sido perpetrados pelo pai, desde os 06 anos de idade. Outro vídeo exibe Clemilton sendo abordado por Paulo Iran com questionamentos lascivos, de forma direta, sobre penetração e sexo oral. Durante a gravação Clemilton aparenta nítido desconforto perante a insistência de PAULO que inverte contra o menor a fim de conseguir extrair do mesmo informações supostamente combinadas, anteriormente, para ter efeito positivo ao seu favor.

Por fim, o relatório narra que em levantamento realizado pela equipe de investigação, há indicação de que a casa em que o acusado se escondeu também era usada como ponto de venda de drogas e apoio para a realização de atividades sexuais ilícitas. Foi levantado ainda que Paulo era visto, cotidianamente, acompanhado de menores nas cercanias deste ponto.”

Assim, alega o Parquet que a materialidade e autoria encontram-se provadas diante dos elementos constantes nos autos.

Recebimento da denúncia em 28/08/2020 (ID nº 18602254 - Fl. 74/83), com citação de ID nº 18602254 - Fl. 121/122.

Laudo Pericial (ID nº 18602254 - Fl. 36 e 41).

Audiência de produção antecipada de provas realizada em 09/10/2020, conforme Ata de ID nº 18602254 - Fl. 260, oportunidade em que as vítimas menores foram ouvidas.

Em virtude dos depoimentos colhidos na referida audiência, o Ministério Público aditou a denúncia para inserir para acrescentar as seguintes imputações delituosas: a) Em relação aos crimes praticados pelo acusado em desfavor da vítima Josimar Pimenta, requer-se seja o denunciado processado e, ao final, condenado pela prática de 25 (vinte e cinco) crimes de Estupro Qualificado contra vítima menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos, nos exatos termos do art. 213, §1º, do Código Penal Brasileiro, bem como pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8.069/90, ambos na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro; b) Em relação aos crimes praticados pelo acusado em desfavor da vítima Kauan da Silva e Silva, requer seja a Exordial acusatória aditada para que o ora denunciado também seja processado e, ao final, condenado pela prática do crime tipificado no art. 240 da Lei 8.069/90.



Em decisão de ID nº 18602254 - Fl. 275/277, foi recebido o aditamento da denúncia. Resposta à acusação sob ID nº 18602255 - Fl. 1/4.

Audiência de instrução realizada conforme ID nº 18602255 - fls.158/159, em 16/07/2021, tendo sido continuada em 01/09/202, Ata anexada sob ID nº 19709211, gravadas através de sistema de áudio e vídeo, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, vítimas, bem como realizado o interrogatório do réu.

Em alegações finais escritas (ID nº 20786362), o Ministério Público expôs as provas colhidas no curso da instrução, especialmente em audiência, vislumbrando a materialidade e autoria delitiva, requerendo ao final, em síntese, a procedência da ação penal para condenar o acusado nos termos da denúncia, além da fixação da pena-base no máximo legal, fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena; não substituição por pena restritiva de direitos; a manutenção da prisão preventiva do acusado; a comunicação às vítimas sobre o resultado da prestação jurisdicional, incluindo a informação sobre a situação prisional do réu, conforme previsão do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal; por fim, a suspensão dos direitos políticos na forma da Constituição Federal de 1988.

A defesa, também em alegações finais escritas (ID nº 22996000), pugnou pela absolvição do réu preliminarmente, tendo em vista que não há indícios suficientes da materialidade delitiva referente aos delitos tipificados na denúncia, Não sendo entendido pela absolvição, que seja observado o princípio da consunção, haja vista que o tipo do art. 147 resta absorvido pelo do art. 213, ambos do Código Penal no que diz respeito às vítimas Josimar Pimenta da Silva e Kauan da Silva e Silva.

Pugnou, ainda, em caso de eventual condenação, pela redução da pena em seu patamar máximo (ou próximo disso), decorrente do reconhecimento da tentativa, em razão do *iter criminis* percorrido pelo agente em relação às vítimas Gleyson Vicente Araújo e Wanderson Araújo Rodrigues de Sousa quanto ao cometimento do crime disposto no art. 217-A c/c art. 14, ambos do Código Penal e, ainda, pela aplicação da penalidade mínima em face da inexistência de fatos que autorizem a fixação da pena acima do mínimo legal, bem como pela concessão do direito de o acusado recorrer em liberdade

Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Materialidade.



Esclareça-se inicialmente que o acusado foi denunciado pelo crime de estupro e estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* do CP), cuja tipicidade contempla duas possíveis condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 18 anos e maior que 14 anos, com relação ao primeiro, e com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com relação ao segundo, este último **independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais apenas ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a condição especial da vítima.**

Logo é possível concluir pela consumação dos crimes diante da prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, independentemente da produção de resultado material que efetivamente comprove violência ou grave ameaça, ou seja, pode ocorrer mesmo que o delito não tenha produzido vestígios materiais, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato volutuoso. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE INCAPAZ. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUTA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima.** 3. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu a consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em tentativa. Precedente. 4. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, que a conduta praticada pelo paciente subsume-se ao tipo penal descrito no art. 217-A do Estatuto Repressor Penal, o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta ou, ainda, a sua desclassificação para as contravenções penais dos arts. 61 e 65 da Decreto-Lei n. 3.688/1941, demandaria profundo reexame de provas, peculiar ao processo de conhecimento, e não admissível



na via do writ. 5. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, como na hipótese dos autos, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 332.113/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

Feitas essas considerações, a instrução probatória atesta que houveram vítimas que na data do fato possuíam idade inferior a 14 anos, e vítimas maiores de 14 anos de idade, porém menores de 18 anos de idade.

Robustecem ainda a materialidade o laudo pericial de ID nº 18602254 - Fl. 36 e 41, termos colhidos na delegacia, bem como a oitiva da vítimas em juízo, que narra detalhadamente e em consonância com os depoimentos na fase inquisitiva, a prática de diversos atos libidinosos.

Com relação aos crimes previstos nos art. 240 e 241-D, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a materialidade também restou comprovada diante dos elementos de provas juntado aos autos, notadamente pelo depoimento do policial que participou das investigações, o qual, por meio da apreensão dos objetos na casa do acusado, constatou que este guardava fotos e vídeos pornográficos de menores. Além disso, os depoimentos das vítimas e testemunhas são harmônicos entre si e convergem para confirmar a prática dos delitos retromencionados.

Entretanto, quanto aos delitos referente ao tráfico de drogas, enquadrados no tipo penal presente no art. 33 e art. 33, §3º da Lei nº 11.343, entendo que a materialidade não foi comprovada nos autos, nem mesmo em sede de investigação policial, tendo em vista que não há apreensão de substâncias entorpecentes, nem mesmo há depoimentos que comprovem, ou que evidenciem com clareza a prática dos referidos delitos. Portanto, no que diz respeito aos crimes previstos na Lei nº 11.343, o acusado deve ser absolvido, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Da Autoria do Crime

As vítimas, em todos os momentos da persecução penal, confirmam, de forma categórica, a conduta criminosa imputada ao acusado, descrevendo minuciosamente a ação do agente no cometimento do estupro, inclusive a ameaça de morte a seus familiares.

As testemunhas apontam também de forma uníssona a autoria por parte do acusado, fato corroborado pelos demais elementos de prova colhidos na instrução.



As vítimas, apesar de seus peculiares estado de desenvolvimento à época dos fatos, em todos os momentos da persecução penal, confirmam, de forma categórica, a conduta criminosa imputada ao acusado, descrevendo a ação do agente no cometimento de diversos atos libidinosos.

Todavia, apesar de o réu negar a sua autoria a todos os crimes a ele imputado, as provas dos autos são coerentes e harmônicas desde a fase policial, o que permite ter a certeza necessária para a condenação.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, assume especial relevância probatória, pois, além de tais crimes nem sempre deixarem vestígios, são praticados, na grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas, devendo a condenação ser corroborada com outros elementos de convicção fundamentados nos autos, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes.

(...)

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 438.176/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014). Grifo nosso.

Na mesma esteira é o posicionamento do E. TJPI, *verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - FIRME PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Impossível a absolvição do acusado quando o conjunto probatório comprova a autoria e materialidade do crime. Nos delitos de natureza sexual, normalmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial



relevância probatória, desde que ela seja uniforme, coerente e esteja lastreada pelos demais elementos de convicção contidos nos autos. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal [201500010047100](#), 2ª Camara Especializada Criminal, relatora Desa. Eulália Maria Pinheiro, julgada em 03/08/2016.) Grifo nosso.

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO QUAFICIADO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR ADOLESCENTE. VALOR PROBANTE. PROVAS QUE EM CONJUNTO POSSIBILITAM A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. CONVICÇÃO DO JUIZ CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovada a materialidade através do conjunto probatório dos autos, especialmente pelas declarações da **vítima**, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que, nos **crimes sexuais**, a **palavra** da **vítima**, especialmente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. 2. **No caso em tela, o depoimento da vítima descreve com riqueza de detalhes a forma como ocorreu o crime, portanto, restou comprovado que o acusado praticou o crime de estupro contra a vítima**, que tinha dezessete anos de idade, mediante violência e grave ameaça, logo a sentença condenatória, ora apelada, não merece reparo. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.” (Apelação Criminal [201500010006194](#), 2ª Camara Especializada Criminal, relator Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgada em 27/05/2015.) Grifo nosso.

Assim, resta comprovada autoria dos crimes ora discutido, restando somente a controvérsia sobre a possibilidade ou não do crime de ameaça ser absorvido pelo crime de estupro.

Dos autos, constata-se que as ações do réu ocorreram no mesmo contexto fático, tendo sido a violência empregada para a realização do crime de estupro. Como o tipo penal descrito prevê os elementos violência e grave ameaça como constituintes do delito previsto no art. 213 do CPB, sendo também inerente ao tipo penal descrito no art. 217-A do CPB, há de se reconhecer que a violência e ameaça dispensadas pelo o agente foram absorvidas pelos crimes de estupro. Nesse mesmo sentido entendeu a Corte Especial em caso semelhante:



RECURSO ESPECIAL Nº 1917167 - AC (2021/0015486-5) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por G. S. DA S., com apoio no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA. CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DO DANO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. JUÍZO REVISÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante. 2. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração. (Precedentes STJ). 3. Os delitos praticados não ocorreram de forma autônoma, não se vislumbrando que as agressões tiveram início com o estupro, eis que evidente a conduta o revisionando no sentido agredir física e moralmente a vítima em um primeiro momento, de forma que a sua conduta contra a dignidade sexual deu-se em caráter secundário, e os delitos anteriores constituíram fase de preparação ou execução do estupro, sendo a lesão corporal e as ameaças absorvidas pelo tipo penal do art. 213 do Código Penal, sendo praticados no mesmo contexto fático, devendo aplicar-se, portanto, o princípio da consunção. [...]" (STJ - REsp: 1917167 AC 2021/0015486-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 30/06/2021)

Assim, resta firmado o entendimento de que o agente praticou os crimes de estupro, cuja complexidade inerente ao tipo, impede a cumulação a outros delitos nele inseridos.

Desse modo, se vislumbra, no caso em concreto, diante das provas juntadas por meio das peças policiais, e os depoimentos colhidos em juízo, a prática dos seguintes crimes, em relação a cada vítima, vejamos:



JOÃO ARTHUR MESQUITA BRAZ: a ocorrência de dois crimes previstos no art. 241-D, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CLENILTON LUAN GASPAR DA SILVA: quanto a esta vítima, foi imputado ao réu a prática do crime previsto no art. 241-D, I do ECA, entretanto, a materialidade foi descrita apenas no Relatório produzido pelo Conselho Tutelar, não tendo sido a versão confirmada em juízo. Portanto, com relação ao crime cometido contra esta vítima o acusado deve ser absolvido.

JOSIMAR PIMENTA DA SILVA: a ocorrência de dois crimes previstos no art. 240 do ECA e vinte e cinco crimes previstos no art. 213, §1º do Código Penal.

KAUAN DA SILVA E SILVA: a ocorrência de três crimes consumados e um tentado previsto no art. 217-A do Código Penal, e dois crimes previstos no art. 240 do ECA.

VITOR EMANUEL DA SILVA: a ocorrência de quatro crimes previstos no art. 241-D, I do ECA.

GLEYSON VICENTE ARAÚJO OLIVEIRA: a ocorrência de um crime previsto no art. 241-D, I do ECA e a tentativa do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal.

WANDERSON ARAÚJO RODRIGUES DE SOUSA: a tentativa por duas vezes do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

PATRICK DE ASSIS RAMOS: a ocorrência de quatro crimes previstos no art. 241-D, I do ECA.

EDINEI LUIS DE CARVALHO: a ocorrência do crime previsto no art. 213, §1º do Código Penal, em duas oportunidades.

LUIS EDUARDO SOUSA REGO: a ocorrência do crime previsto no art. 241-D, I do Eca, em uma oportunidade.

Esclareça-se que nos crimes contra a dignidade sexual envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes e da data do cometimento dos delitos. No caso, o conjunto probatório evidencia-se diversas vítimas submetidas a inúmeros contextos de atos libidinosos num lapso temporal de mais ou menos 10 (dez) anos.

Assim, constato a ocorrência da continuidade delitiva em relação aos crimes sofridos individualmente por cada vítima, diante do cometimento de mais de um crime da mesma espécie, com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. E no que concerne a todos os crimes praticados pelo acusado, vislumbra-se a figura do concurso material de crimes, tendo em vista que o réu mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes, independentemente se idênticos ou não.



Logo, concluo pela autoria do crime e o cometimento dos tipos descritos no art. 213, §1º e art. 217-A, *caput* do CP, e art. 240 e 241-D, I do ECA, em continuidade delitiva (diversas oportunidades) e concurso material.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **PEDIDO** formulado e, em consequência, **CONDENO** o réu **PAULO IRAN SALES DOS SANTOS**, devidamente qualificado, pelo fato tipificado nos **art. 213, §1º e art. 217-A, caput do CP, e art. 240 e 241-D, I do ECA, em continuidade delitiva (diversas oportunidades) e em concurso material.**

Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68 do CP.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 213, §1º DO CP.

a) Culpabilidade: o acusado agiu com a culpabilidade acima do normal para este tipo penal, tendo em vista que ludibriou os menores a fim de atingir seu intento criminoso, oferecendo-lhes presentes e bombons; **b) Antecedentes Criminais:** o acusado não é portador de maus antecedentes **c) Conduta Social:** não há elementos nos autos para aferi-la; **d) Personalidade:** não há dados técnicos nos autos para avaliar-se; **e) Motivos do crime:** foi a vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências, o qual já é punido pela própria tipicidade do fato praticado; **f) Circunstâncias do crime:** normais ao tipo; **g) Consequências do crime:** foram extremamente danosas, tendo em vista que as vítimas adquiriram traumas psicológicos, não se sentem confortáveis ao falar do assunto e fazem tratamentos psicológicos até os dias atuais; **h) Comportamento da vítima:** em nada influenciou para o evento delituoso.

Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base de **09 (nove) anos de reclusão.**

Não vislumbro qualquer agravante ou atenuante, razão pela qual fixo, nesse momento, **a pena em 09 (nove) anos de reclusão.**

Considerando-se ainda que o conjunto probatório evidencia que as vítimas foram submetidas diversas vezes a realização da prática sexual forçadamente durante um grande lapso temporal, incidindo assim a continuidade delitiva do art. 71 do CP, exaspero a pena no patamar de 1/2 (um meio), elevando a pena ao patamar de **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Assim, fica o réu condenado definitivamente pelo crime de estupro a pena de **13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**



DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CP

a) Culpabilidade: o acusado agiu com a culpabilidade acima do normal para este tipo penal, tendo em vista que ludibriou os menores a fim de atingir seu intento criminoso, oferecendo-lhes presentes e bombons; **b) Antecedentes Criminais:** o acusado não é portador de maus antecedentes **c) Conduta Social:** não há elementos nos autos para aferi-la; **d) Personalidade:** não há dados técnicos nos autos para avaliar-se; **e) Motivos do crime:** foi a vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências, o qual já é punido pela própria tipicidade do fato praticado; **f) Circunstâncias do crime:** normais ao tipo; **g) Consequências do crime:** foram extremamente danosas, tendo em vista que as vítimas adquiriram traumas psicológicos, não se sentem confortáveis ao falar do assunto e fazem tratamentos psicológicos até os dias atuais; **h) Comportamento da vítima:** em nada influenciou para o evento delituoso.

Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base de **09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Não vislumbro qualquer agravante ou atenuante, razão pela qual fixo, nesse momento, **a pena em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Considerando-se ainda que o conjunto probatório evidencia que as vítimas foram submetidas diversas vezes a realização da prática sexual forçadamente durante um grande lapso temporal, incidindo assim a continuidade delitiva do art. 71 do CP, exaspero a pena no patamar de 1/2 (um meio), elevando a pena ao patamar de **13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Assim, fica o réu condenado definitivamente pelo crime de estupro de vulnerável a pena de **13 (TREZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 240 DO ECA

a) Culpabilidade: normal do tipo; **b) Antecedentes Criminais:** o acusado não é portador de maus antecedentes **c) Conduta Social:** não há elementos nos autos para aferi-la; **d) Personalidade:** não há dados técnicos nos autos para avaliar-se; **e) Motivos do crime:** foi a vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências, o qual já é punido pela própria tipicidade do fato praticado; **f) Circunstâncias do crime:** normais ao tipo; **g) Consequências do crime:** normal do tipo; **h) Comportamento da vítima:** em nada influenciou para o evento delituoso.

Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base de **04 (quatro) anos de reclusão**

Não vislumbro qualquer agravante ou atenuante, razão pela qual fixo,



nesse momento, **a pena em 04 (quatro) de reclusão.**

Considerando-se ainda que o conjunto probatório evidencia que as vítimas foram constrangidas diversas vezes a realização da prática sexual, ocasião em que o acusado produzia as filmagens do ato forçadamente, reconheço, assim, a incidência da continuidade delitiva do art. 71 do CP, exaspero a pena no patamar de 1/2 (um meio), elevando a pena ao patamar de **06 (seis) anos de reclusão.**

Assim, fica o réu condenado definitivamente à pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.

Em atenção às mesmas circunstâncias do art. 59, já analisadas, fixo a pena pecuniária em 100 (duzentos) dias-multa. Atinente ao critério do art. 49 e considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-D, I, DO ECA

a) Culpabilidade: normal do tipo; **b) Antecedentes Criminais:** o acusado não é portador de maus antecedentes **c) Conduta Social:** não há elementos nos autos para aferi-la; **d) Personalidade:** não há dados técnicos nos autos para avaliar-se; **e) Motivos do crime:** foi a vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, independentemente de suas consequências, o qual já é punido pela própria tipicidade do fato praticado; **f) Circunstâncias do crime:** normais ao tipo; **g) Consequências do crime:** normal do tipo; **h) Comportamento da vítima:** em nada influenciou para o evento delituoso.

Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base de **01 (um) ano de reclusão.**

Não vislumbro qualquer agravante ou atenuante, razão pela qual fixo, nesse momento, **a pena em 01 (um) de reclusão.**

Considerando-se ainda que o conjunto probatório evidencia que as vítimas foram constrangidas diversas vezes a assistirem conteúdo pornográfico exibido pelo acusado forçadamente, reconheço, assim, a incidência da continuidade delitiva do art. 71 do CP, exaspero a pena no patamar de 1/2 (um meio), elevando a pena ao patamar de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

Assim, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Em atenção às mesmas circunstâncias do art. 59, já analisadas, fixo a pena pecuniária em 100 (duzentos) dias-multa. Atinente ao critério do art. 49 e considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.



DO CONCURSO MATERIAL

Por fim, presente, ainda, a causa de aumento referente ao concurso material, tendo em vista que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Assim, **fica o réu condenado definitivamente aos crimes acima elencados à pena de 34 (trinta e quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Com relação à pena de multa fixo a pena pecuniária em 200 (duzentos) dias-multa, referente a soma das penas de multa aplicada aos crimes cometidos previstos pelo ECA. Atinente ao critério do art. 49 e considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Regime de cumprimento

A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida inicialmente em **REGIME FECHADO** (art. 33, § 2º, “a”, do CPB).

Substituição da pena privativa de liberdade e aplicação de SURSIS

Deixo, ainda, de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e de conceder o *sursis* por não ser cabível, em virtude do total da pena aplicada ultrapassar os limites estipulados pelo **art. 44, inciso I e art. 77, ambos do Código Penal.**

Da liberdade para recorrer

Cabe inicialmente ressaltar que, a teor de remansoso entendimento firmado no âmbito do STJ e do próprio STF, a prisão cautelar não ofende o princípio constitucional do estado de inocência.

Compulsando os autos percebe-se que o condenado é réu em outra ação que tramita perante esta Comarca, também para apurar o cometimento de crime contra a dignidade sexual, o que indica que o acusado possui sua personalidade voltada para os crimes dessa espécie.

O comportamento desvirtuado e reiterado do agente revela afeição à vida criminosa e a sua periculosidade. Necessária, pois, a sua segregação cautelar, a fim de ser resguardada a ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva, bem como diante da gravidade concreta dos delitos e quantidade de crimes perpetrados. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE



RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o delito de roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e concurso de outros indivíduos não identificados e em unidade de desígnios com adolescente. 3. Tratando-se de criminoso habitual, que responde a diversas ações penais, tendo sido, na sequência, preso em flagrante pela prática dos crimes de corrupção ativa e uso de documento falso, há que se reconhecer a necessidade da manutenção da segregação cautelar, com vistas a resguardar a ordem



pública, pois manifesta a presença de risco de reiteração delitiva. (Precedentes). 4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "a fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal" (RHC 54.509/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 53.449/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014). Grifo nosso. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 318.733/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

Assim, reconheço a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Reparação do dano

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não há nos autos elementos suficientes para dimensionar os prejuízos sofridos pela vítima e as condições econômicas do Réu, tampouco requerimento na exordial acusatória (vide: STJ; 6ª Turma; AgRg no AREsp 352104, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Da aplicação do disposto no art. 387, § 2o do CPP

No caso em apreço, mesmo se detratando o tempo de prisão provisória do condenado, tal fato não afeta a indicação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, devendo uma eventual possibilidade de progressão de regime ser analisada pelo juízo das execuções penais, após se verificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

IV - PROVIMENTOS FINAIS

Custas na forma da lei.



Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral), comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Preencha-se o boletim individual e encaminhe-se ao órgão de estatística competente; d) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando processo de execução a vara com competência para a matéria.

Publique-se, com a entrega dessa em mão da diretora de secretaria (artigo 389 do Código de Processo Penal). Registre-se. Intimações necessárias, na forma da lei:

Expedientes necessários.

BARRAS-PI, 7 de janeiro de 2022.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barras

